

MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO	Res.- TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009
Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA) e disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.	Dispõe sobre a filiação partidária, aprova nova sistemática destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.
O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, e diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:	O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:
Capítulo I	Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.	Art. 1º Somente poderá filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível (Ac.-TSE nºs 12.371, de 27 de agosto de 1992, 23.351, de 23 de setembro de 2004 e 22.014, de 18 de outubro de 2004).
Art. 2º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo prazo mínimo definido em lei antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.	Art. 2º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo prazo mínimo definido em lei antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.
§ 1º O partido político pode estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores ao definido em lei, para a candidatura a cargos eletivos, os quais não poderão ser majorados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, <i>caput</i> e parágrafo único).	§ 1º O partido político pode estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores ao definido em lei, para a candidatura a cargos eletivos, os quais não poderão ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, <i>caput</i> e parágrafo único).
§ 2º Os militares, magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação.	§ 2º Os militares, magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação.
Art. 3º São hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária:	Art. 3º São hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária:
I – morte;	I – morte;
II – perda dos direitos políticos;	II – perda dos direitos políticos;
III – expulsão;	III – expulsão;

MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO	Res.- TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009
IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão (Lei nº 9.096/1995, art. 22, I a IV);	IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão (Lei nº 9.096/1995, art. 22, I a IV);
V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 22, V, acrescentado pela Lei nº 12.891/2013).	V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 22, V, acrescentado pela Lei nº 12.891/2013). • Inciso V acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23421/2014.
Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais (Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995).	
Art. 4º Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, <i>caput</i>).	Art. 4º Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, <i>caput</i>).
§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.	§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.
§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o <i>caput</i> deste artigo, sob pena de desobediência.	§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o <i>caput</i> deste artigo, sob pena de desobediência.
§ 3º As relações submetidas à Justiça Eleitoral em decorrência de determinação de que trata o § 2º deste artigo serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.	Art. 20. As relações submetidas à Justiça Eleitoral em decorrência de determinação de que trata o § 2º do art. 4º desta resolução serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.
Art. 5º As informações referentes a filiações efetuadas perante os órgãos partidários,	Art. 5º As filiações efetuadas perante órgãos de direção nacional ou estadual, quando admitidas

MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO	Res.- TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009
independentemente da abrangência, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser inseridas no FILIA fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com a finalidade de comunicação à Justiça Eleitoral, nos períodos previstos em lei.	pelo estatuto do partido, deverão ser informadas aos diretórios municipais correspondentes à zona de inscrição do eleitor, com a finalidade de comunicação à Justiça Eleitoral nos períodos previstos em lei.
§ 1º Além dos campos de preenchimento obrigatório, cujos dados deverão subsidiar a elaboração da relação de filiados a ser entregue à Justiça Eleitoral, na forma do art. 19 da Lei nº 9.096/1995, o FILIA conterá campos para registro, a critério dos órgãos partidários, de endereço e telefone, cujos dados não serão submetidos a processamento pelo sistema nem constarão das relações oficiais.	Art. 22 [...] Parágrafo único. Além dos campos de preenchimento obrigatório, cujos dados deverão subsidiar a elaboração da relação de filiados a ser entregue à Justiça Eleitoral, na forma do art. 19 da Lei nº 9.096/1995, o Filiaweb conterá campos para registro, a critério dos órgãos partidários, de endereço e telefone, cujos dados não serão submetidos a processamento pelo sistema nem constarão das relações oficiais.
§ 2º Os dados inseridos no FILIA terão por base as informações fornecidas pelos partidos políticos, ressalvado o disposto no art. 13 desta resolução.	Art. 22. Os dados inseridos no Filiaweb terão por base as informações fornecidas pelos partidos políticos e por seus próprios filiados, ressalvado o disposto no art. 9º desta resolução.
§ 3º A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.	Art. 28. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário. • Art. 28 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23198/2009.
§ 4º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.	Art. 28 [...] Parágrafo único. Os riscos de não obtenção de linha ou de conexão, de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.
Capítulo II	Capítulo II
DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (FILIA)	DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO	Res.- TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009
Art. 6º O FILIA, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE e integrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), será utilizado em todo o território nacional para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995.	Art. 6º O sistema de filiação partidária desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral em módulo específico do Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP) será utilizado em todo o território nacional, para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995. • Art. 6º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23535/2017.
Art. 7º As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido, em aplicação específica do módulo externo do FILIA, e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral reservado aos partidos políticos.	Art. 8º As relações de que trata o art. 4º desta resolução deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do sistema de filiação, intitulada Filiaweb, e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio do Tribunal Superior Eleitoral reservado aos partidos políticos.
Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:	Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:
I – relação ordinária – relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;	I – relação interna – conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;
II – relação especial – relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 4º desta resolução, que será efetivada, no módulo interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;	II – relação submetida – relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;
III – relação interna – conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;	III – relação fechada – situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral;
IV – relação submetida – relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;	IV – relação oficial – relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais;

MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO	Res.- TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009
V – relação fechada – situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral;	V – relação ordinária – relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;
VI – relação oficial – relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento de que trata o art. 15 desta resolução, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais.	VI – relação especial – relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 4º desta resolução.
Art. 8º O FILIA é composto dos seguintes módulos: Interno, Externo e Consulta Pública.	
I - O Módulo Interno, de uso obrigatório e exclusivo da Justiça Eleitoral, objetiva o gerenciamento das informações relativas a filiações partidárias, bem como o cadastramento de usuário e senha do representante nacional do partido político.	
II – O Módulo Externo, de uso dos partidos políticos, permite o cadastramento de usuários do sistema na forma do art. 9º desta resolução, a inserção dos dados dos filiados no sistema e sua submissão à Justiça Eleitoral.	
III – O Módulo Consulta Pública, disponível na rede mundial de computadores, possibilita o acesso aos dados dos filiados e permite a emissão e validação de certidão.	
Capítulo III	
DO CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS	
Art. 9º O módulo externo do FILIA possuirá os seguintes níveis de permissão: I – Administrador Nacional; II – Administrador Estadual/Regional; III – Administrador Municipal/Zonal; IV – Operador; V – Consulta.	Art. 7º Para utilização do Filiaweb, o usuário deverá estar habilitado perante a Justiça Eleitoral, mediante obtenção de senha. § 1º O representante legal do diretório municipal ou zonal, comprovada sua legitimidade para o ato, terá seu número de inscrição eleitoral cadastrado pelo cartório eleitoral como administrador do respectivo órgão de direção partidária e obterá a senha provisória para uso

MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO	Res.- TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009
§ 1º O TSE cadastrará o presidente nacional como usuário Administrador Nacional do partido.	do sistema, a ser alterada no primeiro acesso, a qual ficará sob sua exclusiva responsabilidade.
§ 2º O Administrador Nacional cadastrará como Administrador Estadual/Regional os presidentes dos respectivos órgãos partidários e poderá, nos mesmos moldes, cadastrar Administrador de nível Municipal/Zonal.	§ 2º O usuário habilitado na forma do § 1º deste artigo poderá fazer o cadastramento, em ambiente específico do Filiaweb, de outros administradores e operadores do sistema. [...]
§ 3º O Administrador Estadual/Regional cadastrará como Administrador Municipal/Zonal os presidentes dos respectivos órgãos partidários.	§ 5º Estabelecido internamente pelo partido que a entrega da relação de filiados de uma ou mais zonas eleitorais será feita por órgão de direção diverso do municipal, o representante legal respectivo deverá requerer sua habilitação por meio do Filiaweb perante a presidência dos tribunais regionais eleitorais, conforme a instância partidária, observadas as regras definidas nos parágrafos deste artigo, hipótese na qual será cancelada a habilitação de todos os usuários de nível municipal ou zonal correspondentes.
§ 4º Os Administradores Nacional, Estadual/Regional e Municipal/Zonal poderão cadastrar outros usuários do perfil Administrador no âmbito das suas respectivas esferas partidárias, desde que estejam na função de vice-presidente ou delegado.	• Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 1º da Res.- TSE nº 23535/2017.
§ 5º Os Administradores Nacional, Estadual/Regional ou Municipal/Zonal possuem permissão para cadastrar usuários Operador e Consulta no âmbito das suas respectivas esferas partidárias.	
§ 6º Os Administradores e Operadores terão permissão para cadastrar e editar dados de filiados, bem como para submeter a relação de filiados da sua esfera ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.	
§ 7º Todos os usuários relacionados nos incisos I a V possuem permissão para realizar consultas.	
Art. 10. O cadastramento de senha para acesso ao FILIA será efetuado da seguinte forma:	
I – a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do TSE concede a permissão, via Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (ODIN), aos servidores do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais;	
II – as Secretarias de Tecnologia da Informação dos Tribunais Regionais Eleitorais concedem permissão, via ODIN, aos servidores dos TREs e dos cartórios eleitorais; e	

MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO	Res.- TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009
III – os Administradores de cada esfera partidária serão cadastrados e cadastrarão os respectivos usuários para acesso ao FILIA na forma do art. 9º desta resolução.	
Art. 11. O FILIA fará o controle do período de vigência da composição do órgão partidário, a partir do banco de dados do SGIP, na forma estabelecida em instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral.	Art. 7º [...] § 3º O sistema de filiação fará o controle do período de validade da composição do diretório partidário, de acordo com a documentação apresentada perante o cartório ou, desde que haja viabilidade técnica, a partir de banco de dados de gerenciamento de informações partidárias, na forma estabelecida em instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral.
§1º Expirada a vigência do órgão de direção partidária, será bloqueado automaticamente o acesso de todos os usuários da respectiva esfera partidária.	Art. 7º [...] § 4º Expirado o prazo de validade do órgão de direção partidária, será cancelada automaticamente a habilitação de todos os usuários a ele vinculados.
§2º Também serão automaticamente bloqueados os acessos dos usuários vinculados a diretórios estaduais ou municipais que tenham o registro ou anotação suspensos em decorrência do disposto nos artigos 35, § 10, e 42 da Resolução-TSE n.º 23.571/2018.	
Art. 12. O usuário do FILIA poderá possuir acesso, particularizado, a mais de um partido, de acordo com o seu cadastro de perfil na abrangência, UF e Município.	
Art. 13. No momento da elaboração das relações ordinária e especial será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão na relação oficial até que providenciada a correção pelo partido.	Art. 9º No momento da elaboração das relações será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão na relação oficial até que providenciada a correção pelo partido.
§ 1º A submissão de relações ordinárias de filiados poderá ocorrer a qualquer tempo até o fim do prazo para entrega das relações a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, a partir do qual será processada a última relação submetida	§ 1º A submissão de relações ordinárias de filiados poderá ocorrer a qualquer tempo até o fim do prazo para entrega das relações a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, a partir do qual será processada a última relação elaborada

MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO	Res.- TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009
pelo partido.	pelo partido.
§ 2º No último dia do prazo fixado, a submissão de relações de filiados dos partidos políticos pela rede mundial de computadores dar-se-á até as 23h59, observado o horário de Brasília.	§ 2º No último dia do prazo fixado, a submissão de relações de filiados dos partidos políticos pela Internet dar-se-á até as 19 horas, observado o horário de Brasília.
§ 3º Ultrapassado o horário estabelecido no § 2º deste artigo, a submissão de relação de filiados somente será possível depois de findo o prazo do processamento de que trata o art. 15 desta resolução.	§ 3º Ultrapassado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a submissão de relações somente será possível a partir do dia imediato, considerando-se os respectivos dados apenas para o processamento subsequente.
§ 4º Uma vez submetida a relação interna, o partido pode continuar registrando filiações até o prazo final especificado no § 2º deste artigo, sem a necessidade de nova submissão.	
Art. 14. Expirado o prazo legal destinado à entrega dos dados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para fechada, a partir da qual o sistema gerará nova relação interna, de idêntico conteúdo, para posteriores alterações pelo órgão partidário responsável.	Art. 10. Expirado o prazo legal destinado à entrega dos dados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para fechada, a partir da qual o sistema gerará nova relação interna, de idêntico conteúdo, para posteriores alterações pelo órgão partidário responsável.
Art. 15. No processamento das relações ordinárias e de eventuais relações especiais de filiados pela Justiça Eleitoral será verificada a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias.	Art. 11. No processamento levado a efeito pela Justiça Eleitoral nos meses de abril e outubro de cada ano será verificada novamente a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias. • Art. 11 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23421/2014.
Parágrafo único. Desconsiderados pelo processamento os erros constantes da relação fechada, o sistema a converterá em relação oficial.	Art. 10 [...] Parágrafo único. Desconsiderados pelo processamento os erros constantes da relação fechada, o sistema a converterá em relação oficial.
Capítulo IV	CAPÍTULO III
DA COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS	DA COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS
Art. 16. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 15 desta resolução.	Art. 11-A. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 11 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22,

MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO	Res.- TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009
	parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013). Art. 11-A acrescido ao Capítulo III pelo art. 2º da Res.-TSE nº 23421/2014.
Art. 17. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.	Art. 12. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos. Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23421/2014.
§ 1º As notificações de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.	§ 1º As notificações de que trata o caput serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.
§ 2º A competência para processo e julgamento das situações descritas no <i>caput</i> deste artigo será do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.	§ 2º A competência para processo e julgamento das situações descritas no caput será do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado. Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23421/2014.
§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.	§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.
§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.	§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo. Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23421/2014.
§ 5º A situação das filiações a que se refere o <i>caput</i> deste artigo permanecerá como <i>sub judice</i> até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.	§ 5º A situação das filiações a que se refere o § 4º deste artigo permanecerá como <i>sub judice</i> até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária. Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23421/2014.
§ 6º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientarem	§ 6º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, incumbirá aos partidos políticos orientar

MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO	Res.- TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009
seus filiados a manterem atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.	seus filiados a manterem atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.
Capítulo V	Capítulo IV
DA DESFILIAÇÃO	DA DESFILIAÇÃO
Art. 18 Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.	Art. 13. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.
§ 1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/1995, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.	§ 1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/1995, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.
§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.	§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.
§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de verificação da coexistência de filiações.	§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de verificação da coexistência de filiações. • Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.- TSE nº 23421/2014.
§ 4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.	§ 4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição. • Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da Res.- TSE nº 23421/2014.
§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão municipal ou zonal partidário ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no <i>caput</i> deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.	§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão municipal ou zonal partidário ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no <i>caput</i> deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.
	§ 6º (Revogado pelo art. 3º da Res.-TSE nº 23421/2014.)

MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO	Res.- TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009
Art. 19. As funcionalidades de reversão de cancelamento e de reversão de exclusão de registro de filiação estarão disponíveis no módulo interno do FILIA, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência.	Art. 14. As funcionalidades de reversão de cancelamento e de reversão de exclusão de registro de filiação estarão disponíveis no Sistema de Filiação Partidária exclusivamente para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência. • Art. 14 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23198/2009.
Capítulo VI	Capítulo V
DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES	DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES
Art. 20. A publicação das relações oficiais de que trata o parágrafo único do art. 15 desta resolução será feita no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, permanecendo os dados disponíveis para consulta por qualquer interessado, juntamente com o serviço de emissão de certidão de filiação partidária.	Art. 15. A publicação das relações oficiais de que cuida o parágrafo único do art. 10 desta norma se fará no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, permanecendo os dados disponíveis para consulta por qualquer interessado, juntamente com serviço de emissão de certidão de filiação partidária.
Parágrafo único. O serviço de que cuida o <i>caput</i> deste artigo estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, ficando autorizada a criação de <i>link</i> de acesso nas páginas dos tribunais regionais eleitorais.	Parágrafo único. O serviço de que cuida o <i>caput</i> deste artigo estará disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, ficando autorizada a criação de link de acesso nas páginas dos tribunais regionais eleitorais.
Art. 21. A validação da certidão de filiação partidária emitida na forma do art. 20 desta resolução será feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Justiça Eleitoral.	Art. 16. A validação da certidão de filiação partidária emitida na forma do art. 15 desta norma será feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Justiça Eleitoral.
Art. 22. No ato da conferência de validade, deverão ser informados o número de inscrição, a data e o horário de emissão e o código alfanumérico constantes da certidão emitida.	Art. 17. No ato da conferência de validade, deverão ser informados o número de inscrição, a data e o horário de emissão e o código alfanumérico constantes da certidão emitida.
Parágrafo único. O sistema de validação efetuará o cotejo entre as informações fornecidas pelo usuário e as constantes da assinatura digital gerada pela página e arquivada na base de dados da Justiça Eleitoral.	Parágrafo único. O sistema de validação efetuará o cotejo entre as informações fornecidas pelo usuário e as constantes da assinatura digital geradas pela página e arquivada na base de dados da Justiça Eleitoral.
Capítulo VII	Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 23. Os dados do Filiaweb serão migrados	Art. 18. A última relação de filiados apresentada

MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO	Res.- TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009
para o FILIA.	pelo partido constante do sistema de filiação partidária será migrada para o Filiaweb e constituirá a primeira relação interna do correspondente órgão partidário.
Parágrafo único. A última relação oficial constante do Filiaweb e a relação interna de cada partido serão migradas para o FILIA, considerando-se a relação interna existente quando da migração dos dados.	Art. 19. A entrega das relações ordinárias do mês de outubro de 2009 e de eventuais relações especiais de dezembro de 2009 poderá ser feita, a critério dos órgãos partidários, utilizando-se o Filiaweb ou o módulo externo do sistema de filiação aprovado pela Res.-TSE nº 21.574, de 27 de novembro de 2003, observadas as regras nela definidas, com posterior comparecimento ao cartório eleitoral competente.
Art. 24. No momento da implantação do FILIA, o controle de acesso do usuário presidente do SGIP, em todas as abrangências, será replicado, com sua respectiva permissão de administrador.	§ 1º A habilitação de dirigente partidário para acesso ao Filiaweb, no período de que cuida o caput deste artigo, tornará obrigatório o uso da aplicação.
Parágrafo único. As autorizações posteriores serão realizadas na forma do art. 10 desta resolução.	§ 2º A partir da entrega das relações ordinárias do mês de abril de 2010, a utilização da nova sistemática será obrigatória em todo o território nacional, quando estarão revogadas as disposições da norma mencionada no caput e suas alterações posteriores.
Art. 25. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.	Art. 21. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.
Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.	Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei. • Parágrafo único acrescido pelo art. 2º da Res.-TSE nº 23198/2009.
Art. 26. Em caso de fusão ou incorporação, a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral providenciará a conversão, no FILIA, de todas as anotações de filiação dos partidos políticos envolvidos.	Art. 23. Em caso de fusão ou incorporação, a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral providenciará a conversão, no Filiaweb, de todas as anotações de filiação dos partidos políticos envolvidos.

MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO	Res.- TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009
Parágrafo único. A Presidência do TSE comunicará às presidências dos tribunais regionais eleitorais a providência de que trata o <i>caput</i> deste artigo, para idêntica medida em relação aos juízos eleitorais.	Parágrafo único. A Presidência do TSE comunicará às presidências dos tribunais regionais eleitorais a providência de que trata o <i>caput</i> deste artigo, para idêntica medida em relação aos juízos eleitorais. • Parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23535/2017.
Art. 27. A transferência de domicílio do eleitor filiado será informada pelo FILIA aos administradores estaduais e municipais de origem e de destino cadastrados no sistema.	Art. 24. Ocorrendo transferência de domicílio do eleitor filiado, o Filiaweb a informará aos diretórios partidários dos municípios de origem e de destino.
Parágrafo único. O nome do filiado comporá, automaticamente, a relação de filiados do partido no novo município/zona.	Parágrafo único. O filiado somente passará a compor a relação interna de filiados do novo município a partir da confirmação realizada pelo diretório correspondente no sistema.
Art. 28. Ocorrendo movimentação de ofício de eleitores filiados em decorrência de desmembramento de zona, o sistema promoverá as atualizações necessárias nas relações dos partidos envolvidos.	Art. 25. Ocorrendo movimentação de ofício de eleitores filiados em decorrência de desmembramento de zona, o sistema promoverá as atualizações necessárias nas relações dos partidos envolvidos.
Art. 29. A comunicação aos partidos a que alude o art. 11, §9º, da Lei 9.504/97 será realizada por meio do sistema FILIA.	
Art. 30. Caberá à Presidência do TSE o gerenciamento do FILIA, com o apoio da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Tecnologia da Informação/TSE.	Art. 26. Caberá à Presidência do TSE o gerenciamento do Filiaweb, com o apoio da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Tecnologia da Informação/TSE. • Art. 26 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23535/2017.
Art. 31. O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos nesta resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal e imediato descredenciamento dos usuários, além das sanções cabíveis.	Art. 27. O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos nesta resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal e imediato descredenciamento dos usuários, além das sanções cabíveis.

MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO	Res.- TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009
Art. 32 A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e as presidências dos tribunais regionais eleitorais, com o apoio das respectivas secretarias judiciárias, exercerão a supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução, sem prejuízo do exercício da fiscalização pela Corregedoria-Geral, conforme previsto na Resolução-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965.	Art. 29. A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e as presidências dos tribunais regionais eleitorais, com o apoio das respectivas secretarias judiciárias, exercerão a supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução, sem prejuízo do exercício da fiscalização pela Corregedoria-Geral, conforme previsto na Resolução-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965. • Art. 29 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23535/2017.
Art. 33. A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral expedirá os atos regulamentares necessários à fiel execução desta resolução.	Art. 30. A Presidência do TSE expedirá atos destinados a regulamentar esta resolução, para sua fiel execução. • <i>Caput</i> com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23535/2017.
Parágrafo único. Compete às secretarias judiciárias a gestão das atividades relacionadas ao bom funcionamento do FILIA, inclusive mediante proposta de edição dos respectivos atos à Presidência e, sempre que necessário, apresentação de sugestões destinadas à modernização dos serviços.	Parágrafo único. Compete às secretarias judiciárias a gestão das atividades relacionadas ao bom funcionamento do Filiaweb, propondo à Presidência a edição dos respectivos atos e, sempre que necessário, sugerindo a realização de modificações destinadas à modernização dos serviços. • Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23535/2017.
Art. 34. Fica revogada a Resolução-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, e demais disposições em contrário.	Art. 31. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto em seu art. 19 e revogadas as disposições em contrário.
Art. 35. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.	